



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

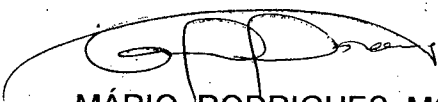
Processo nº : 10980.004995/99-59
Recurso nº : 123.022
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : NEWTON JOSÉ DE SISTI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.001

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON JOSÉ DE SISTI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO, AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004995/99-59
Resolução nº : 102-2.001
Recurso nº : 123.022
Recorrente : NEWTON JOSÉ DE SISTI

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado a recolher diferença de imposto de renda das pessoas físicas relativo ao exercício de 1994 em virtude de glosa de parte do imposto declarado como retido na fonte, bem como para devolução de restituição indevidamente recebida. (fls. 66)

A glosa decorreu de que a fonte pagadora não informou na DIRF respectiva, tanto o pagamento dos rendimentos quanto a correspondente fonte.

Inconformado, apresentou tempestiva impugnação (fls. 72/74) na qual alegou, em resumo, que os rendimentos declarados foram recebidos conjuntamente com o contribuinte Milton Coninck, na proporção de um terço para o requerente e dois terços para o Sr. Milton, que teria declarado integralmente os rendimentos e aproveitado totalmente o valor retido na fonte. Juntou informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, exclusivamente em nome do contribuinte Milton Coninck, trazendo uma anotação no campo observações de que haveria a referida repartição dos rendimentos.

A Decisão de primeira instância (fls. 86/90) manteve a exigência, em decisão assim ementada:

"Tendo o contribuinte declarado espontaneamente os rendimentos e, não tendo apresentado o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, pessoa jurídica, no qual conste o IRRF pleiteado, é de se manter a glosa do imposto de renda declarado como retido na fonte".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004995/99-59

Resolução nº : 102-2.001

Fundamenta-se a Decisão em que tendo o contribuinte declarado os rendimentos e não comprovado a retenção na fonte, devido é o imposto, eis que não é admitida a retificação da declaração para reduzir ou excluir o tributo sem comprovação do erro em que se funde.

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 97/100) onde reitera a argumentação expendida na impugnação, insurgindo-se contra a exigência, eis que se admitir a Decisão de primeira instância, estaria a Fazenda recebendo imposto duas vezes sobre o mesmo rendimento.

O depósito autorizativo do seguimento do recurso encontra-se acostado às fls. 102.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004995/99-59

Resolução nº. : 102-2.001

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator.

Para comprovar suas alegações, em especial de que o contribuinte Milton Conink declarou integralmente os rendimentos recebidos da fonte pagadora Cia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, o contribuinte juntou cópia reprográfica de sua declaração, entretanto, não consta do processo, cópia devidamente autenticada pela Fazenda, que há meu ver, é documento fundamental para o deslinde da controvérsia, razão pela qual, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Delegacia da Receita Federal de Curitiba confirme se os rendimentos foram efetiva e integralmente declarados pelo contribuinte Milton Coninck – CPF 003.332.209-00 na declaração relativa ao exercício de 1994 – Ano calendário de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO